

Resumos Expandidos



Análise da Regulação do Discurso de Ódio Religioso no Brasil e Estados Unidos da América

Edilene Alves de Jesus Assis Tavares¹

Ana Cristyna Macedo Leite Santos Bosco²

Tercyo Dutra de Souza³

Introdução

Embora o discurso de ódio em matéria religiosa pareça para alguns, algo bem atual, este tem uma base histórica que remota há muitos séculos. Ao longo da história, vários grupos religiosos enfrentaram discriminação, perseguição e violência devido a discursos de ódio disseminados por indivíduos, instituições ou governos. Nesse sentido, em concordância com Woolf e Hulsizer⁴, quando os autores afirmam que esse discurso gerou impactos devastadores ao longo da história como, por exemplo, episódios como a Inquisição e as Cruzadas. A discriminação contra minorias religiosas em diferentes partes do mundo e o antissemitismo são exemplos que ainda perpetuam historicamente.

Além das experiências que o passado histórico deixou, a atualidade tem fornecido alguns exemplos complexos no âmbito da relação Estado e Reli-

¹ Graduanda em Direito, pela UniEVANGÉLICA, Especialista em Docência Universitária, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Graduada em Pedagogia, pela Universidade Federal de Goiás (UFG), pesquisadora do grupo de pesquisa da UniEVANGÉLICA, Senador Canedo/GO, Brasil. Email: clara.edilene@gmail.com.

² Doutoranda em Direito, pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), Mestra em Direito, pela Universidade Católica de Brasília (UCB), pesquisadora e professora universitária da UniEVANGÉLICA, Senador Canedo/GO, Brasil. Email: anacristyna@gmail.com e <https://orcid.org/0000-0002-8296-9434>.

³ Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela Universidade de Brasília (UnB) e professor universitário da UniEVANGÉLICA, Senador Canedo/GO, Brasil. Email: tercy.souza@unievangelica.edu.br e <https://orcid.org/0000-0002-7003-0198>.

⁴ Linda M. Woolf e Michael R. Hulsizer, *Ódio e violência intra e inter-religiosa: um modelo psicossocial*, *Jornal de Estudos de Ódio*, v. 2, n. 1 (2003): 5-25. Acesso em 29 de Junho de 2024. <https://jhs.press.gonzaga.edu/articles/10.33972/jhs.8>.

gião, conforme Souza⁵. Esses exemplos influenciaram a forma como as sociedades contemporâneas abordam o tema do discurso de ódio em matéria religiosa.

Ainda, a disseminação por meios de comunicação, incluindo impressos, televisão e, de modo recente, as mídias sociais, desempenharam um papel significativo na perpetuação de preconceitos e estereótipos religiosos. Sarmento⁶ depreende que é inegável a existência de diversos relatos em âmbito nacional e internacional sobre a violação de direitos à liberdade de expressão, pois é coexistindo com a mesma, que o discurso de ódio, em muitos momentos, pode resultar em hostilidade e violência contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, etnia, religião, orientação sexual, gênero entre outros.

Sendo assim, um novo quadro configura-se no atual cenário mundial na busca por criar normas ou políticas públicas que surgem da tentativa de elaborar leis capazes de assegurar esses direitos. Diante do exposto faz-se necessário um estudo aprofundado dos documentos que regulam o discurso de ódio em matéria religiosa e como este tem contribuído de forma efetiva para coibir as violações de Direitos Humanos e a liberdade de expressão, analisadas a partir do direito brasileiro e estadunidense.

Palavras-chave: Discriminação; Contemporaneidade; Direito internacional.

Problema de Pesquisa

O problema de pesquisa é a relação entre a regulamentação da liberdade de expressão no Brasil e nos Estados Unidos.

Metodologia

Adotou-se uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, utilizando ampla gama de fontes que incluem trabalhos acadêmicos, relatórios de organizações de direitos humanos, análises jurídicas e artigos de opinião.

⁵ Rodrigo L. O. Souza, *Liberdade Religiosa: direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista* (Belo Horizonte: D'Plácido, 2021), 18. www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

⁶ Daniel Sarmento, *Livres e iguais: estudos de direito constitucional* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006).

Objetivo do Trabalho

O objetivo deste trabalho é analisar as relações entre a regulamentação da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e no americano.

Resultados Alcançados

Os Direitos Humanos são essenciais e inerentes à dignidade humana, reconhecidos e protegidos tanto no âmbito nacional quanto internacional. Com evolução histórica extensa, com muitos documentos internacionais marcantes e com a presença das Revoluções Liberais que também possuem grande responsabilidade no marco evolutivo dos Direitos Humanos. Conforme Chehoud⁷, os direitos fundamentais surgiram como ‘liberdades públicas’, consistindo essas nas prerrogativas que têm o indivíduo em face do Estado. E assim, resguardam uma esfera de interesses individuais contra qualquer intervenção estatal. Segundo Santos⁸:

Ao longo de séculos, as ideias revolucionárias surgidas na Reforma Protestante continuariam a ressoar e a aprofundar-se nos debates filosófico-políticos, conduzindo paulatinamente à concepção do Estado de Direito como protetor da liberdade religiosa e da liberdade de expressão de cidadãos livres e iguais, cuja legitimidade de poder assentava-se primordialmente na preservação da coexistência social harmônica e pacífica.

Visto que a liberdade de expressão é uma pedra angular de todo e qualquer regime democrático⁹ e está inteiramente ligada à capacidade dos indivíduos de participar plenamente na vida democrática e social, esta constitui um direito multifacetado que garante aos indivíduos a liberdade

⁷ Heloísa S. Q. Cheloud, *A liberdade religiosa nos estados modernos*, 2. ed. (São Paulo: Almedina, 2017).

⁸ Daniel Milena C. Santos, *Intolerância religiosa: do proselitismo ao discurso de ódio* (Belo Horizonte: D'Plácido, 2017), 48.

⁹ Para o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o direito à liberdade de expressão é pedra angular de todo e qualquer regime democrático. Não há democracia sem liberdade de expressão. Não há liberdade de expressão sem democracia. No contexto atual, marcado pelo discurso do ódio, pela polarização extrema, pelos avanços da tecnologia das comunicações e pela multiplicidade das redes sociais, somados ao profundo impacto da pandemia de COVID-19, emergem desafios contemporâneos ao direito à liberdade de expressão (Flavia Piovesan, 2022, 176).

de expressar suas opiniões, ideias e pensamento. Cheloud¹⁰ afirma que o surgimento de documentos como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e Emendas à Constituição dos Estados Unidos (1791), com influências de Montesquieu e Rousseau, foram o marco na codificação de direitos fundamentais, estabelecendo proteção para a liberdade de expressão, religião, até os dias atuais. Ainda, segundo Flores¹¹, falar de Direitos Humanos é falar de abertura de processos de luta pela dignidade humana, ou seja, na teoria crítica não basta apenas positivar os Direitos Humanos, mas a positivação é apenas o início da conquista desses Direitos.

Segundo Lourinho¹², o reconhecimento da liberdade de expressão foi um advento de 1689, pelo *English Bill of Rights* e também passou a ser incorporado na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos. A evolução dos Direitos Humanos implementou as ideias dos temas aqui tratados, desenvolvendo e intensificando esses Direitos à medida que a sociedade foi passando por diferentes necessidades. Vale destacar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 13, expressada de acordo com Ramos¹³:

a liberdade de expressão não pode ser sujeita à censura prévia, mas há responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei, devendo ainda a lei proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Assim, o Estado não deve apenas reconhecê-los formalmente, mas também buscar meios para que os mesmos sejam concretizados, incorporando-os à vida dos cidadãos. Sendo a liberdade de expressão parte dessa garantia fundamental e componente essencial do rol das liberdades, não se constituindo como um direito absoluto em uma sociedade democrática.

O discurso de ódio tem sido amplamente discutido na atualidade, porém de forma superficial e desconexa. Para uma compreensão aprofunda-

¹⁰ Cheloud, *A liberdade religiosa nos estados modernos*, 43.

¹¹ Joaquín H. Flores, *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia (Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009).

¹² Luna C. C. Lourinho, “Os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva,” *Revista de Ciências do Estado*, v.2, n.1, 2017, 460-67.

¹³ Ramos, *Curso de Direitos Humanos*, 671.

da do tema é preciso entender sua origem histórica e os desafios para contemporaneidade.

A terminologia atual, segundo André Ramos¹⁴, deve-se ao neonazismo antissemita e islamofóbico, que expressam ódio “O discurso de ódio (*hate speech*) consiste na manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento, discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem”.

Por muito tempo, o discurso de ódio referia-se a qualquer tipo de comunicação que deprecia, humilha ou incita a discriminação, hostilidade ou violência contra uma pessoa ou grupo com base em atributos como raça, religião, etnia, gênero, orientação sexual, deficiência, entre outros. Esse conceito tem se ampliado ao longo do tempo e é tratado de maneira diferente em diversos contextos históricos e jurídicos. Conforme Cheloud¹⁵, observando alguns períodos históricos pode-se perceber essas transformações:

a) Antiguidade e Idade Média: nas sociedades medievais, a discriminação e a incitação ao ódio eram frequentemente manifestadas através de práticas culturais e religiosas, sem uma terminologia específica.

b) Idade Moderna e Iluminismo: o surgimento de Estados-nação e o desenvolvimento do pensamento iluminista introduziram ideias de igualdade e direitos humanos, começando a desafiar práticas discriminatórias.

c) Século XX e Pós-Segunda Guerra Mundial: a Segunda Guerra e o Holocausto revelaram as consequências devastadoras da propaganda de ódio, levando a uma maior consciência e a esforços internacionais para combater o discurso de ódio. A criação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) marcaram um ponto de inflexão. O art. 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966) exige que os Estados proíbam qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência.

d) Legislação e Jurisprudência no XX e XXI: vários países começaram a adotar leis específicas contra o discurso de ódio. Conforme Quinti-

¹⁴ Ramos, *Curso de Direitos Humanos*, 671.

¹⁵ Cheloud, *A liberdade religiosa nos Estados modernos*, 24.

ere¹⁶, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) permite restrições à liberdade de expressão para proteger os direitos de outros.

Segundo Santos¹⁷, nos Estados Unidos, a Primeira Emenda da Constituição protege amplamente a liberdade de expressão, incluindo discursos ofensivos, mas há exceções para casos de incitação direta à violência (caso *Brandenburg v. Ohio*, 1969).

No Brasil, a Constituição de 1988 proíbe o anonimato na manifestação do pensamento e a Lei 7.716/1989 (Lei do Crime Racial)¹⁸ criminaliza práticas discriminatórias ou preconceituosas.

Embora em determinado momento histórico, não existisse uma terminologia específica para a expressão ‘discurso de ódio’ (hate speech), como nomeados nos dias atuais, essa prática é milenar e tem sido amplamente discutida nas ordens jurídicas, tanto nacionais como internacionais.

Para Tenório¹⁹, há conceitos elaborados pela Filosofia, pela Sociologia ou pela Psicologia que são úteis para um estudo interdisciplinar do fenômeno. Todavia, a necessidade de um estudo teórico-dogmático exige um conceito jurídico de discurso de ódio. Esse tema foi abordado em muitas legislações e convenções internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) que considera:

O discurso de ódio qualquer tipo de comunicação, verbal, escrita ou comportamental, que seja hostil ou utilize linguagem depreciativa ou discriminatória contra qualquer pessoa com base em quem elas são, ou, em outras palavras, com base em sua religião, origem étnica, nacionalidade, raça, cor da pele, origem social, gênero e outros fatores de identidade.²⁰

¹⁶ Victor M. Quintiere, *Intimidade vs. Liberdade de expressão: os critérios axiológicos na jurisdição constitucional* (Belo Horizonte: D’Plácido, 2016), 111.

¹⁷ Milena C. Santos, *Intolerância religiosa: do proselitismo ao discurso de ódio* (Belo Horizonte: D’Plácido, 2017), 104.

¹⁸ Brasil. Ministério da Justiça. “Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989”. *Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Brasília, DF, 1989.

¹⁹ Ricardo J. M. Tenório, *Liberdade religiosa e discurso de ódio* (São Paulo: Almedina, 2023), 79.

²⁰ ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>. (Acesso em 30 de Junho de 2024).

²¹ Tenório, *Liberdade religiosa e discurso de ódio*, 90.

Contudo, a Organização Internacional de Direitos Humanos em seu art. 19, define discurso de ódio como qualquer manifestação de ódio discriminatório contra as pessoas com base num aspecto particular de sua identidade. Tenório²¹ enfatiza que alguns autores procuram elaborar critérios para identificar, avaliar e, às vezes, punir o discurso de ódio. Sendo usados na difícil tarefa de restringir a liberdade de expressão.

Por oportuno, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC nº 134682/BA, adotou o entendimento de que para a caracterização do discurso de ódio é imprescindível a realização de três etapas, a saber, a primeira é cognitiva, “em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos”²², a segunda é valorativa, com fundamentação na superioridade do formulador do discurso, e a última é a “que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior”²³.

Considerações Finais

O estudo busca despertar aptidão por construir soluções e novos pensamentos em torno dessa temática. É sabido que as conquistas históricas no que se refere à liberdade de expressão religiosa e aos recursos para coibir o discurso de ódio são inúmeras, porém ainda existem muito que se pensar e elaborar para garantir esses direitos.

Embora a legislação brasileira tenha se utilizado de mecanismos como a Constituição de 1988 e a Lei 7.716 para coibir o discurso de ódio, incluindo o de caráter religioso, são vários os desafios que ainda precisam ser superados, incluído a aplicação de leis consistentes e a capacitação das instituições de justiça para lidar com casos mais complexos que envolvam liberdade religiosa e de expressão.

No tocante às regulações internacionais, especificamente as dos Estados Unidos, os avanços são surpreendentes. A sua primeira emenda constitucional proporcionou uma proteção robusta à liberdade de expressão, mesmo que esses discursos sejam polêmicos e ofensivos. Embora haja leis específicas contra crimes de ódio, a regulação desse tipo de discurso é significativamente mais limitada em comparação ao Brasil, refletindo um pa-

²² RHC n. 136682/BA, 2.

²³ RHC n. 136682/BA, 2.

radigma diferente de proteção dos direitos fundamentais. Ainda, vale lembrar que a Convenção Americana de Direitos Humanos²⁴ também prevê em seu texto a Liberdade de Expressão.

Em ambos os países, a regulação do discurso de ódio em matéria religiosa apresenta desafios únicos e complexos. A proteção dos Direitos Humanos e a garantia da liberdade de expressão devem ser equilibradas de forma atenta e contextualizadas. O desenvolvimento contínuo das leis e das práticas judiciais é essencial para enfrentar os desafios emergentes e promover uma sociedade de justa e com equidade. Portanto, conclui-se que, embora os sistemas possuam mecanismos para coibir o discurso de ódio, a eficácia dessas regulações varia e depende de múltiplos fatores, incluindo o contexto legal, cultural e institucional.

²⁴ OEA - Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969). https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. (Acesso em 25 de Junho de 2024).

Referências Bibliográficas

- Ramos, André C. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- Brasil. Ministério da Justiça. “*Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989*”. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 136682/BA. Brasília, 2016.
- Sarmiento, Daniel . *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- Piovesan, Flavia. *Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos*. Salvador: JusPodivm, 2022.
- Cheloud, Heloísa S. Q. *A liberdade religiosa nos estados modernos*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.
- Flores. A, Joaquín H. *(re)invenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- Woolf, Linda M., e Michael R. Hulsizer. Ódio e violência intra e inter-religiosa: um modelo psicossocial.” *Jornal de Estudos de Ódio*. v. 2, n. 1, (2003).
- Luna C. C. Lourinho. “Os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva,” *Revice Revista de Ciências do Estado*, v.2, n.1, (2017): 460-67.
- Santos, Milena C. *Intolerância religiosa: do proselitismo ao discurso de ódio* (Belo Horizonte: D’Plácido, 2017).
- OEA - Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). (Acesso em 25 de Junho de 2024) https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. .
- ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>. (Acesso em 30 de Junho de 2024).
- Tenório, Ricardo J. M. *Liberdade religiosa e discurso de ódio*. (São Paulo: Almedina, 2023).

Souza, Rodrigo L. O. *Liberdade Religiosa: direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista* (Belo Horizonte: D'Plácido, 2021).

Quintiere, Victor M. *Intimidade vs. Liberdade de expressão: os critérios axiológicos na jurisdição constitucional* (Belo Horizonte: D'Plácido, 2016).